



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.830 - RS (2011/0027499-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : LEANDRO DE CONTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 3º DO DL 406/68. SOCIEDADE DE FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS (LABORATÓRIO CLÍNICO). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INDEFERE A PRETENSÃO ANTE O CARÁTER EMPRESARIAL DA CONTRIBUINTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial" (EResp 866.286/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 20.10.2010).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o feito, entendeu que a recorrente reveste-se de caráter empresarial, pois a responsabilidade patrimonial de seus sócios é limitada ao capital social, sendo que a responsabilidade técnica é atribuída apenas a um deles, não se enquadrando, portanto, na hipótese de recolhimento privilegiado do ISS. A revisão desse entendimento pressupõe, necessariamente, a interpretação dos atos constitutivos da contribuinte, bem como o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.830 - RS (2011/0027499-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA**
ADVOGADO : **GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**
ADVOGADO : **LEANDRO DE CONTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Laboratório Clínico Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 780):

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE DE FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nesta oportunidade, a agravante sustenta, em suma, que: a) "[o] contrato social e todas as suas alterações demonstram que a prestação de serviço, em espécie, ainda que por intermédio da sociedade, é feita pelos próprios sócios em caráter pessoal, habilitado no exercício das atividades que constituem o objeto da sociedade" (fl. 790); e "o fato de a sociedade ser uma limitada não afasta a tributação privilegiada, uma vez que não desnatura o caráter pessoal dos serviços prestados" (792).

Pugna pelo reconhecimento do direito ao recolhimento do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.830 - RS (2011/0027499-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ISS. TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 3º DO DL 406/68. SOCIEDADE DE FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS (LABORATÓRIO CLÍNICO). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INDEFERE A PRETENSÃO ANTE O CARÁTER EMPRESARIAL DA CONTRIBUINTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial" (EREsp 866.286/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 20.10.2010).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o feito, entendeu que a recorrente reveste-se de caráter empresarial, pois a responsabilidade patrimonial de seus sócios é limitada ao capital social, sendo que a responsabilidade técnica é atribuída apenas a um deles, não se enquadrando, portanto, na hipótese de recolhimento privilegiado do ISS. A revisão desse entendimento pressupõe, necessariamente, a interpretação dos atos constitutivos da contribuinte, bem como o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Laboratório Clínico Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido decidiu conforme orientação assentada nesta Corte e b) incide a Súmula 7 do STJ, à espécie.

O apelo nobre impugna o acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. e-504 - grifo no original):

ISS. SOCIEDADE DE FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. BASE DE CÁLCULO. DECRETO-LEI N. 406/68.

Para jus ao benefício previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968 - que foi recepcionado pela Constituição de 1988 - a prestação do serviço pela sociedade deve ter caráter pessoal e não empresarial. Hipótese em que a sociedade presta serviços em caráter empresarial. Precedentes do STJ.

Negado seguimento ao recurso.

Em sede de recurso especial, a recorrente, aponta, além da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68; art. 10 da Lei Complementar 116/03; Súmula 663 do STF e art. 983 do Código Civil, sob a assertiva de que não tem direito ao recolhimento do ISS de forma privilegiada, tendo em vista que a sociedade presta serviços de caráter pessoal. Sustenta ainda que " *No caso concreto, sendo a sociedade impetrante formada exclusivamente por dois sócios médicos, resta evidenciado Excelências, o caráter pessoal dos serviços prestados pela sociedade, encontrando-se habilitados ao exercício da atividade objeto da sociedade. Assim, possível a utilização da tributação privilegiada, devendo o ISS ser exigido de forma fixa e anual, (...)*" (fl. e-702).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. e-662-670.

Contrarrazões acostada às fls. 736-752

No agravo de instrumento, a agravante sustenta em suas razões que foi ultrapassado o exame de admissibilidade para o mérito, retirando a competência do juiz natural do STJ.

Contraminuta às fls. 768-773.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a jurisprudência do STJ admite que a Tribunal *a quo* faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente quando inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a interposição do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, abarca o próprio mérito da controvérsia. Incide, à espécie, o enunciado sumular n. 123/STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."

No mais, não merece prosperar a irrisignação, porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sociedade uniprofissional tem direito ao cálculo diferenciado do ISS, art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68, quando os serviços são prestados em caráter pessoal, sem estrutura empresarial.

Confira-se os seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. SOCIEDADE PROFISSIONAL. MATÉRIA DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO (ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DL 406/68). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
(...)

5. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, 'nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial' (AgRg no Ag 458.005/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003).

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1178984/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO DO ISS DIFERENCIADA. DECRETO-LEI Nº 406/68. ATIVIDADE NÃO EMPRESARIAL.

1. As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgEREsp nº 941.870/RS, da minha Relatoria, in DJe 25/11/2009).

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 866.286/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 20.10.2010)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – LEI COMPLEMENTAR 118/2005 – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE – PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO – REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento (EREsp 724.684/RJ, dentre outros). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1196754/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22.9.2010)

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS - ISS - RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integra.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1269954/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda turma, julgado em 27.4.2010, DJe 11.5.2010)

Contudo, o Tribunal de origem, ao analisar o feito, entendeu que a recorrente reveste-se de caráter empresarial, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de recolhimento privilegiado do ISS. Confira (fl. e-562):

Para o desate da lide, portanto, cumpre analisar se a prestação de serviços realizada pela Apelante reveste-se de caráter empresarial ou pessoal. Isso porque o cálculo do ISS, de acordo com o artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, está condicionado, em cada exercício, à prova da prestação do serviço em caráter pessoal.

No caso, segundo a prova dos autos, a Apelante não se enquadra nas hipóteses de recolhimento privilegiado do ISS. A um, porque o contrato social da empresa limita, na cláusula sétima, a responsabilidade dos sócios ao capital social, o que denota o caráter empresarial da prestação dos serviços (fl. 25). A dois, porque a responsabilidade técnica pelos serviços é apenas da sócia Lisiane Pltz Burtet, segundo a cláusula onde do contrato social (fl. 25)".

Com efeito, concluir de forma contrária ao entendimento exposto pelo Tribunal de origem, como busca a recorrente, requer, necessariamente, o revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, o que, esbarra na Súmula 7 do STJ.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÕES E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ISS - SOCIEDADE PROFISSIONAL - REGIME TRIBUTÁRIO FAVORECIDO - DESCABIMENTO - ANÁLISE DE CONTRATO SOCIAL E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia discutida no recurso especial.

2. Descabe ao STJ analisar violação de dispositivos de resoluções e da Constituição Federal.

3. A conclusão do Tribunal local pelo caráter empresarial da recorrente, tomada à luz do quadro fático-probatório, é insuscetível de revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que para fazer jus ao regime tributário mais favorecido da tributação em percentual fixo previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68 a sociedade simples não deve ter feição empresarial e os sócios devem responder pessoalmente pela regularidade da prestação do serviço.

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1189561/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 30/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. SOCIEDADE LIMITADA. RECOLHIMENTO POR VALOR FIXO. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1345711 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Cabe, ainda, por oportuno, registrar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, justamente por excluir a responsabilidade pessoal dos sócios, não atendem ao disposto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68, razão por que não fazem jus à postulada tributação privilegiada do ISS. A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS. ISS. SOCIEDADE LIMITADA POR COTAS. FINALIDADE EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI N. 406/68. SÚMULA 7/STJ. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

2. *In casu*, se a sociedade recorrente adotou a forma de cotas por responsabilidade limitada não faz jus ao privilégio do recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, previsto nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/68.

3. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o entendimento de acordo com sua tese representa inovação por parte da agravante, o que é vedado no âmbito do agravo regimental, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. A aferição da natureza civil da referida sociedade, tendo o Tribunal de origem atestado sua natureza empresarial, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 33.365/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. SOCIEDADE LIMITADA. RECOLHIMENTO POR VALOR FIXO. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA. FINALIDADE EMPRESARIAL. BENEFÍCIO. ART. 9º, §3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o benefício da tributação fixa do ISS, pois aferiu, com base na prova dos autos, que os contribuintes têm natureza empresarial, organizam-se como sociedade limitada e prestam serviço sem caráter pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O tratamento privilegiado previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968 é inaplicável ao caso. Precedentes do STJ.
3. Se o entendimento constante do acórdão recorrido não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ.
4. Inviável rever as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo (Súmula 7/STJ).
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1325975/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0027499-0

AgRg no
Ag 1.391.830 / RS

Números Origem: 10800113662 70034093559 70036419901 70037801644

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : LEANDRO DE CONTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : LEANDRO DE CONTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.